



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE N° 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0011507/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO CANTOR "WALDONYS" PARA A FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE 35 ANOS DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE, QUE OCORRERÁ NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2022.

1) RELATÓRIO:

O Município de TURURU-CE, através da(o) SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

2) PARECER:

É contraditória a questão "fazer ou não fazer" processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei n° 8.666/93, modificada pela Lei n° 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente as raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO da(o) SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, e estando este de acordo com os ditames da Lei n° 8.666/93, e em especial



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu

**Setor de
Licitação**



ao art. art. 25, inciso III e suas alterações posteriores, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26, somos da opinião pela INEXIGIBILIDADE da contratação da mencionada empresa, e que se proceda a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

S.M.J

TURURU-CE - 27 DE JULHO DE 2022.


Marcelo Meneses Aguiar
OAB/CE 17.329